



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017377-28.2014.8.26.0114**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Big Plast do Brasil Containers Flexíveis Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Hoffmann**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA.**, CNPJ/MF sob o nº 04.828.624/0001-52, empresa que atua no mercado de containers flexíveis de polipropileno, cujo processamento foi deferido através da decisão de fls. 175/176.

Foi nomeada para atuar como Administradora Judicial a empresa R4C – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., que foi devidamente compromissada (fls. 266).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial (fls. 347/394) e aditivo ao plano (fls. 1003/1019) que foi aprovado em Assembleia Geral de Credores ocorrida aos 03/12/2015. E, posteriormente, homologado através da decisão de fls. 1069/1070 proferida em 25/05/2016.

O PRJ aprovado previa o pagamento dos credores em duas etapas: (i) pagamento dos credores trabalhistas; (ii) pagamento aos credores quirografários com carência de 12 meses, iniciando os pagamentos no 13º mês após a homologação do plano, com deságio de 30% em 80 parcelas mensais, consecutivas e proporcionais ao crédito de cada credor, com parcelas corrigidas pela TR, acrescido de juros de 1% ao mês.

Muitos credores informaram que não estavam recebendo conforme o acordado e solicitaram a convalidação em falência no decorrer do processo.

Intimada para prestar os esclarecimentos a recuperanda informou a pretensão de apresentar plano modificativo prevendo nova forma de pagamento (fls. 2037/2041) com o que concordou o Administrador Judicial (fls. 2044/2046) e o MP (fls. 2051).

**1017377-28.2014.8.26.0114 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Todavia, em visita não agendada, na sede da Recuperanda no dia 19.11.2020 a Administradora se deparou com a empresa fechada e sem qualquer atividade e/ou funcionários (fls. 2055/2057).

Intimada para se manifestar, em respeito ao contraditório, a recuperanda (fls. 2.073/2.078), alegou que foi surpreendida pelo abalo econômico decorrente da pandemia pelo Covid 19 e informando que a despeito dos esforços para superação da situação de crise econômico-financeira pela qual passava, sua cadeia produtiva foi atingida e a escassez de matéria-prima acarretou grande aumento dos preços, tendo o fornecedor divulgado o reajuste acima de 20% nos preços para 2021, inviabilizando a manutenção de suas atividades e, por isso, não reúne mais condições mínimas de superação da crise que já atravessada desde 2013, razão pela qual requereu a convocação da recuperação judicial em falência, como forma de preservação de seus ativos, com fundamento no artigo 73, IV e primeiro parágrafo da Lei nº 11.101/05. Requereu a concessão do prazo de 30 dias para apresentar os documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

Por fim, a Administradora informou (fls. 2095/2097) que a recuperada por diversas vezes foi instada a demonstrar o cumprimento do PRJ e não logrou êxito em comprovar a satisfação dos créditos e, além disso, a ausência de atividades empresarial constatada evidencia a necessidade de convocação da recuperação judicial em falência.

O Ministério Público opina pela convocação da recuperação judicial em falência, como se vê de fls. 2101/2102.

**É o relatório.**

**Decido.**

A hipótese é de convocação da recuperação judicial em falência.

De fato, está comprovado nos autos que a recuperanda não cumpriu com as obrigações constantes no plano recuperacional aprovado e não possui condições de soerguimento, sendo a medida judicial cabível a convocação em falência.

Não se justifica a insistência na manutenção da empresa se a recuperação judicial está fadada ao insucesso, como de fato assim o está no caso em questão, sendo preferível que se instaure a execução concursal em atenção ao direito dos credores.

Conforme constatou a administradora judicial, em diligência surpresa realizada, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresa recuperanda apresenta: ausência de atividade e inexistência de presença de funcionários.

A administradora judicial vem acompanhando a empresa desde há muito e, com convicção, assevera que a sua manutenção se revela atitude temerária uma vez que a Recuperanda não possui pujança necessária para o cumprimento das obrigações assumidas no seu PRJ. Alega também que a recuperanda por inúmeras vezes foi instada a demonstrar o cumprimento do seu PRJ e de maneira desconexa não logrou êxito em comprovar a satisfação dos créditos.

O descaso, descontrole e apatia no cuidado da empresa, à vista de seu estado jurídico de sociedade em recuperação judicial, caracterizam descumprimento de obrigações essenciais e inerentes a esse regime jurídico, justificando a convalidação do pedido em falência.

Posto isso, **convolo o pedido de recuperação judicial de BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXÍVEIS LTDA. em falência, que hoje declaro aberta**, às 09h30min, nos termos artigos 61, §1º, c.c, 73, IV, da Lei nº 11.101/05, observando que a falida tem por CNPJ/MF o nº 04.828.624/0001-52., cujo sócio é *José Carlos Peceguini Saldanha* - CPF 189.351.338-68 e RG 2.553.092 SSP/SP, com último estabelecimento comercial situado na Rua Capitão Lourival Mey, nº 251, sl, Remanso Campineiro, Hortolândia/SP, CEP 13184-470.

Portanto:

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para massa falida juntar todos os documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 para instrução do procedimento falimentar, ressaltando que na relação nominal de credores deverá incluir os créditos que não estavam submetidos à recuperação, observados os termos do disposto no artigo 99, III da referida lei, observando, também, os valores já reconhecidos nas habilitações e impugnações de créditos já julgadas.

2. Mantenho no exercício da função de Administrador Judicial (Art. 99, IX) a empresa R4C – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. Deverá a administradora judicial, ser intimada, para:

a) Imprimir o termo de compromisso que alude o artigo 33 da Lei 11.101/05, em 48 (quarenta e oito) horas, em caráter excepcional em decorrência da Pandemia Covid-19, que deverá ser assinado, digitalizado e juntado nos autos, suprimindo assim a necessidade de comparecer pessoalmente ao Fórum;

b) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade"



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), se for o caso;

c) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca dele deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

d) apresentar, no prazo de 60 dias, o plano de realização de ativo (PRA) no termos do art. 99, §3º.

3. Fixo o termo legal da falência em *13.03.2014*, data essa correspondente ao nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial (artigo 99, II da Lei nº 11.101/05).

4- Deverá o sócio da falida Sr. *José Carlos Peceguini Saldanha* cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório, oportunamente em decorrência da Pandemia COVID-19, para assinar termo de comparecimento. Deverá prestar esclarecimentos, apresentados na ocasião por escrito, juntado inclusive os contratos ou estatutos sociais e as provas dos respectivos registros, bem como suas alterações. Posteriormente, se houver necessidade, será designada audiência para outros esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto e nesse último caso, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

5- Fica referido sócio advertido, ainda, que, para fins de salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, se o caso, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

6. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

7. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo o Administrador encaminhar a minuta do edital, em documento “.word” para o e-mail do cartório.

8. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocolizadas digitalmente interposta pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº219/2018, de modo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

9. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

10. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

11. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Renajud, Infojud, etc.) para que informem a existência de bens e direitos do falido, autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como expedição de ofício à JUCESP para incluir a anotação de “falido” e a data da decretação da falência e ao CORREIO para encaminhar para o Administrador Judicial as correspondências do falido, no termos do artigos 99, VIII, e 102.

12. Determino a intimação eletrônica pelos portais conveniados da União, Estado e Município, a fim de que as Fazendas Públicas tomem ciência da presente falência (art. 99, XIII e §2º).

13. Determino que as intimações em nome da Massa Falida sejam disponibilizadas em nome do advogado Dr. Ricardo Amaral Siqueira, OAB/SP nº 254.579.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,**  
**Campinas-SP - CEP 13088-901**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Campinas, 10 de março de 2021.

**Ricardo Hoffmann**

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**